



Número: **0853086-57.2017.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **19ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PAULO EVANDRO DE LIMA (AUTOR)	JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (ADVOGADO)
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56216 846	27/05/2020 13:49	<u>Certidão</u>	Certidão
56216 848	27/05/2020 13:49	<u>EXMa. Sra. Dra. JUIZA DE DIREITO 192 VARA CÍVEL</u>	Documento de Comprovação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

19º Vara Cível da Comarca de Natal

AC Fórum Seabra Fagundes, 315, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

Processo nº: 0853086-57.2017.8.20.5001

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, em razão de meu ofício, que faço a juntada da manifestação do perito
MICHEL FREIRE DE ARAÚJO.

NATAL/RN, 27 de maio de 2020

GEOVANI ALVES DE OLIVEIRA

Auxiliar Técnico

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: GEOVANI ALVES DE OLIVEIRA - 27/05/2020 13:49:39
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052713493628600000054061376>
Número do documento: 20052713493628600000054061376

Num. 56216846 - Pág. 1

EXMa. Sra. Dra. JUÍZA DE DIREITO 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL.

Processo n°:0853086-57.2017.8.20.5001

Autor: Paulo Evandro de Lima

Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A

MICHEL FREIRE DE ARAÚJO, Ortopedista e Traumatologista, perito médico, CRM-RN 4423, compromissado perante esse JUIZO nesta Ação, tendo concluído seu trabalho, vem à presença de V. Ex., apresentar resposta sobre impugnações e concomitantemente expor e requerer:

1. JUNTADA da resposta as impugnações, em anexo;

Colocando-se em total disposição de V.Ex. e das partes para quaisquer outros esclarecimentos.  Nestes termos, PEDE DEFERIMENTO
Natal/RN, 15 de maio de 2020.

DR. MICHEL FREIRE DE ARAÚJO.

CONSIDERANDO que o
centro e escritório em **Porto Alegre - RS**,
Dr. MÁRCIO VIEIRA DE ARAÚJO,
Ortopedista e Traumatologista,
Perito Judicial,
CRM-RN 4423,



de perito(a) sobre sequela.

CONSIDERANDO que o Periciando reclama quanto da Recuperante Reclama EXMa. Sra. Dra. JUÍZA DE DIREITO 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL, o qual em questão é a reclamação de indenização por dano corporal causado pelo fato de trânsito do dia 11/05/2017, no valor de R\$ 1.000,00 (R\$ 1.000,00), Processo nº:0853086-57.2017.8.20.5001, que é uma causa extinta, sem resolução de mérito, e que o perito(a) possui competência para o julgamento da reclamação. Autor: Paulo Evandro de Lima. Reu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A. Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A

CONSIDERANDO que verificou que, diminuição de força e limitação funcional do joelho esquerdo (fim do movimento) e dor de origem venusta, com antecedente de dor, autor: MICHEL FREIRE DE ARAÚJO, Ortopedista e Traumatologista, perito médico, CRM-RN 4423, compromissado perante esse JUIZO nesta Ação, vem à presença de V. Ex., apresentar resposta a impugnação.

CONSIDERANDO, a perícia é o exame, vistoria ou avaliação feita por profissional credenciado pelo juízo, sobre pessoas ou coisas, para verificações de fatos ou circunstâncias que a causa (código Processo Civil Art. 420), assim continuando, a informação a ser prestada pelo Perito é de ordem eminentemente técnica científica, uma vez que ele é auxiliar do juiz, na colheita dos elementos probatórios aos autos não cabendo a este a feitura de diagnóstico e/ou formulação de prognóstico e de suposições atemporais, além de não ser de sua competência arbitrar custos ou valores de qualquer procedimento médico.

Vale ressaltar que em não se podendo voltar o tempo, para avaliar a época as reais condições dos envolvidos e em não sendo a medicina uma ciência exata, prudentemente, o laudo pericial baseia-se em fatos e probabilidades.

CONSIDERANDO, que outras injúrias a integridade física e mental podem ocorrer entre o acidente em questão e o dia de realização da Perícia Médica.

CONSIDERANDO, que a Perícia Médica é baseada em documentação (Boletim Médico-Hospitalar, Laudos Médicos, Atestados Médicos, comprovação de tratamentos, Boletim de Ocorrência Policial), relato do Periciando, exame físico, e exames complementares.

CONSIDERANDO, que o objetivo desta perícia é avaliar o nexo-causal do acidente de trânsito e o dano causado no Periciando, além de graduar a sequela sofrida.

CONSIDERANDO, que o fato ocorreu em 11/05/2017, há aproximadamente 02 anos da data da perícia médica (16/12/2019).

CONSIDERANDO, que no Boletim Médico-Hospitalar do atendimento de Urgência, está relatado que o Periciando havia sofrido trauma no joelho esquerdo (Fratura do planalto tibial esquerdo).

CONSIDERANDO, que precisou de tratamento cirúrgico, osteossíntese de fratura



do planalto tibial esquerdo.

CONSIDERANDO que o Periciando realizou exame de Ressonância Nuclear Magnética das colunas torácica e lombar em 31/08/2017 (03 meses após o acidente em questão), em que se evidenciou "**Fratura aguda osteopênica/pós traumática de L1 (50%), sem retropulsão significativa do seu muro posterior**", que é uma fratura estável, sem repercussão neurológica, cursando apenas com dor, e compatível com o acidente de trânsito em questão, desta forma, não é possível excluir o nexo-causal. Neste mesmo exame foram evidenciadas outras diversas lesões degenerativas que não tem relação com o trauma em questão.

CONSIDERANDO, que apresenta dor, diminuição de força e limitação funcional do joelho esquerdo (flexo-extensão), e dor leve na coluna vertebral com limitação da flexo-extensão (este movimento ocorre principalmente na transição da coluna tóraco-lombar, T11-T12-L1-L2, e a fratura foi em L1)

CONSIDERANDO, que o Membro Inferior compreende da Cintura Pélvica até as falanges distais, e o Periciando, neste acidente, traumatizou apenas o joelho esquerdo, e coluna vertebral.

Ratifica o Laudo Médico de 16/12/2019. Há nexo-causal entre o acidente de trânsito do dia 11/05/2017 e o dano sofrido (FRATURA DO PLANALTO TIBIAL ESQUERDO E FRATURA DA COLUNA VERTEBRAL - L1). Ocasionando dano anatômico/funcional definitivo, comprometendo 25% (leve) da anatomia/função da coluna vertebral (L1), e comprometendo 50% (média) da anatomia/função do joelho esquerdo.

Colocando-se em total disposição de V.Ex. e das partes para quaisquer outros esclarecimentos.

Nestes termos,

Natal/RN, 15 de maio de 2020.

DR. MICHEL FREIRE DE ARAÚJO.
Ortopedista e Traumatologista
Perito Judicial
CRM-RN 4423

